



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

NOTA TÉCNICA CONJUNTA PGR/SRI Nº 102/2018

EMENTA: Projeto de Lei n. 8045, de 2010 (PLS n. 156, de 2009, no Senado Federal). Institui o novo Código de Processo Penal.

LOCALIZAÇÃO ATUAL: Aguardando deliberação na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto.

AUTOR: Senado Federal.

1. INTRODUÇÃO

A proposta de um novo Código de Processo Penal brasileiro, fruto do trabalho de Comissão de Juristas criada especificamente para apresentar uma legislação processual penal atual e harmonizada com o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição, foi apresentada e aprovada no **Senado Federal** no âmbito do **PLS n. 156, de 2009**.

Encaminhado à **Câmara dos Deputados**, a proposta constituiu o **PL n. 8045, de 2010**, que se encontra aguardando manifestação da Comissão Especial designada para análise da matéria.

A presente Nota Técnica tem por escopo analisar as sugestões constantes do substitutivo do Deputado Federal João Campos (PSDB/GO), que foi escolhido Relator-Geral do mencionado PL, especialmente sobre as partes que tratam da competência para apuração de infrações penais e poder investigatório criminal do Ministério Público (persecução penal) e do julgamento antecipado do mérito/acordo penal (do processo e dos procedimentos), sem prejuízo de outras sugestões que venham a ser encaminhadas posteriormente.

[Assinatura]

[Assinatura]

2. ANÁLISE

2.1. DA PERSECUÇÃO PENAL: PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART.18)

Tentativa de ressuscitar a PEC 37 e de superar, por meio de lei ordinária, tese fixada pelo STF no RE 593727-MG

CAPÍTULO III

DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 18. A polícia judiciária e a apuração de infrações penais será exercida pelos delegados de polícia civil e federal, no território de suas respectivas circunscrições.

§ 1º O delegado poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de requisição ou precatória, comunicando-as previamente à autoridade local.

§ 2º A atribuição definida neste artigo atenderá ao disposto no art. 144 da Constituição.

§ 3º O Ministério Público poderá promover, subsidiariamente, a investigação criminal quando houver fundado risco de ineficácia da elucidação dos fatos pela polícia, em razão de abuso do poder econômico ou político.

§ 4º A investigação criminal efetuada pelo Ministério Público sujeita-se às mesmas formalidades de numeração, autuação, respeito ao direito de defesa, e submissão a controle periódico de duração e de legalidade do inquérito policial pelo juízo das garantias.

§ 5º Para os fins de controle de prazo para o exercício da ação pena subsidiária, o Ministério Público deverá comunicar ao juiz das garantias a data em que se encerrar a investigação ministerial. (grifos nossos).

Sem embargo do respeito ao Relator-Geral, o substitutivo apresentado ao PL n. 8.045, de 2010, em abril último **não condiz com os ditames Constitucionais, contrariando também a melhor doutrina e a jurisprudência sedimentada nos Tribunais, em especial das Cortes Superiores - STF e STJ -, no que se refere à temática da investigação criminal pelo Ministério Público.**

Com efeito, sustentando ter intentado traduzir decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o poder investigatório do Ministério Público por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 593727, com repercussão geral reconhecida¹, o Deputado João Campos (PRB-GO) sugeriu nova redação para o artigo 18 do novo Código de Processo Penal, conforme transcrito acima. 

1. Sobre o ponto: Agência Brasil - EBC. *Sem consenso, Câmara discute reforma do Código de Processo Penal*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-04/sem-consenso-camara-discute-reforma-do-codigo-de-processo-penal>>. Acesso em maio de 2018.



De maneira geral, o dispositivo fixa que a apuração de crimes é de competência privativa das autoridades policiais, somente reconhecendo a investigação criminal pelo Ministério Público de forma subsidiária, na hipótese em que houver 'fundado risco de ineficácia da elucidação dos fatos pela polícia, em razão de abuso do poder econômico ou político' (§ 3º, art. 18). Assim, **reacende-se a [desnecessária] polêmica sobre o poder investigatório do Ministério Público.**

Pois bem. A temática em apreço, afeta à (im)possibilidade de o Ministério Público conduzir investigações criminais, foi amplamente discutida no Brasil recentemente, em especial no âmbito dos poderes Legislativo e Judiciário.

O debate mais intenso teve início no Parlamento, a partir da Proposta de Emenda à Constituição n. 37, de 2011 (doravante denominada PEC 37 e/ou "PEC da Impunidade"), de autoria do Deputado Federal Lourival Mendes (PT do B-MA). Referida proposição legislativa, que objetivava a inclusão do § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, assegurava às polícias federais e civis dos Estados e do Distrito Federal a competência privativa para apurar infrações penais de qualquer natureza².

Recorde-se, porém, que **a PEC 37 foi rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados** em sessão deliberativa histórica ocorrida em 25 de junho de 2013, que **rechaçou a pretendida exclusividade/privatividade da apuração de infrações penais por autoridades policiais por 430 votos a 9 e 2 abstenções**³⁴.

A resposta da Casa Legislativa, que maciçamente se manifestou contra a proposição, resultou de intenso debate e mobilização do Ministério Público brasileiro, do poder público em geral, e também da sociedade civil organizada, que, unindo forças, se posicionaram contra a tentativa de se restringir a atuação do Órgão/Instituição Ministerial, em franca tentativa de

2 "Art. 144. (...) § 10. A apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às polícias federal e civil dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente." O Congresso Nacional decreta: As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10: "Art. 144 (...) § 10. A apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente. Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

3 Câmara rejeita PEC 37; texto será arquivado. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/446071-CAMARA-REJEITA-PEC-37-TEXTO-SERA-ARQUIVADO.html>>. Acesso em maio de 2018.

4 PEC 37/2011. Tramitação disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>>. Acesso em maio de 2018.



subversão da ordem constitucional ante a mais grave ameaça ao Estado Democrático de Direito que a 'PEC da impunidade' representava naquele momento.

Derrotada a PEC 37, e também **após longo e intenso debate no âmbito do Poder Judiciário** acerca da (i)legitimidade do Ministério Público conduzir investigações criminais, em 14 de maio de 2015 (ou seja, há exatos 3 anos), **sobreveio decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 593727-MG**, na qual **se fixou, em sede de repercussão geral (Tema n. 184)**, a tese de que *"O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei n. 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante n. 14), praticados pelos membros dessa Instituição"*⁵.

A análise do acórdão do STF não suscita dúvidas e não desafia a compreensão do intérprete. Muito pelo contrário, **direciona, de modo claro, que a investigação criminal promovida pelo Ministério Público tem assento Constitucional (art. 129, incs. I, VI, VII, VIII e IX), tendo sido consolidado no referido julgamento que, se o art. 129, inc. I, da Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de promover a ação penal pública, é necessário que também se assegurem os meios necessários ao exercício de tal função, como a possibilidade de realizar suas próprias investigações** (Teoria dos Poderes Implícitos – Mc Culloch vs. Maryland).

5 STF, RE 593727, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015.



Conforme exposto pelo Ministro Carlos Ayres Brito em voto proferido no HC 97969-RS⁶, *in verbis*:

18. Ora bem, investigar fatos, documentos e pessoas é da natureza mesma do Ministério Público. É insito ao Ministério Público. É o seu modo de estar em permanente atuação de custos legis para defesa da lei.

Para o bom exercício da decisão de acusar, o MP tem o dever de investigar para elucidação dos fatos, seja através do controle das provas realizadas em investigação policial, que lhe serão destinadas, seja em procedimentos criminais instaurados a partir de representações para fins penais ou a partir de decisões de investigação próprias.

[...]

20. Com efeito, é preciso distinguir as coisas. **Se todo inquérito policial implica uma investigação criminal, nem toda investigação criminal implica um inquérito policial.** Aliás, o inquérito policial é próprio da polícia até nominalmente, até gramaticalmente, porque é aberto e presidido pela autoridade policial. **Mas não se tolera, sob a Constituição de 88, condicionar ao exclusivo impulso da polícia a propositura das ações penais públicas incondicionadas; como se o Ministério Público fosse um órgão passivo, inerte, à espera de provocação de terceiros. [...] Logo, entendo que a Constituição, em matéria de investigação criminal foi, antes de tudo, democrática; ou seja, ela fez proliferar os núcleos de investigação criminal. [...]** (grifos nossos).

Ora, o precedente do STF em que se reconheceu o poder investigatório criminal do Ministério Público acima referenciado é claro, e visivelmente **não resulta de sua compreensão que a investigação criminal realizada pelo Parquet possui natureza subsidiária, e tampouco é admitida apenas quando há risco de ineficácia da investigação policial.**

Feitas essas considerações, é de ver-se que a redação sugerida pelo Relator-Geral no substitutivo sob análise ao artigo 18 do PL n. 8.045, de 2010, especialmente em seu § 3º, não obstante a singeleza de sua redação, **não passa de tentativa camuflada e velada de ressuscitação da malfadada PEC 37, rejeitada pela Câmara dos Deputados com grande apoio popular.** E tal compreensão resulta do fato de que mesmo as hipóteses autorizativas de investigação criminal 'subsidiária' pelo Ministério Público apontadas no dispositivo, quais sejam, abuso do poder econômico ou político, em que deve haver 'fundado risco de ineficácia da elucidação dos fatos pela polícia', são de difícil comprovação, **tornando, assim, quase inviável qualquer investigação criminal pela Instituição Ministerial.** 



Demais disso, **pretende-se superar por meio de Lei Ordinária a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593727-MG, com repercussão geral reconhecida**. E nem se diga que referida decisão tenha se dado em contexto de ativismo judicial desautorizado, pois conforme ressaltado, **a legitimidade dos poderes investigatórios do Ministério Público segue balizas constitucionais e infraconstitucionais, que revelam indubitável compatibilidade do exercício direto da atividade investigatória criminal levada a efeito pelo Órgão Ministerial com as funções institucionais traçadas na Constituição Federal de 1988 - de viés essencialmente acusatório -, mais precisamente no artigo 129, incisos I a IX**.

Além do inciso I do artigo 129 da CF, pelo qual cabe *Parquet* promover, privativamente, a ação penal pública, destaca-se o inciso IX, que fixa norma de encerramento quanto às funções do Ministério Público na ordem constitucional no sentido de que **também lhe compete “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade”**. A exegese do preceito constitucional contido no inciso IX do artigo 129 aplicado ao poder de investigação criminal da Instituição Ministerial resulta na compreensão de que encontra-se implícito na função acusatória que lhe foi conferida constitucionalmente.

Corroborando o previsto na Constituição, e utilizado como fundamento pelo STF na decisão do Pleno no STF no RE 593727, o Estatuto do Ministério Público da União – Lei Complementar n. 75, de 1993 – prevê diversas atividades investigatórias/instrumentos para o exercício de atribuições do Membro do *Parquet* em seu artigo 8º, destacando-se a autorização legislativa para requisitar informações, perícias, e documentos (inciso II); realizar inspeções e diligências investigatórias (inciso V); expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (VII).

Citado Estatuto assenta, ainda, a possibilidade do Órgão Ministerial “exercer outras funções previstas na Constituição e na lei” (art. 5º, VI), outorgando-lhe também o encargo de “promover outras ações



necessárias ao exercício de suas funções institucionais" (art. 6º, XIV), além do dever de "zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções (art. 5º, § 1º).

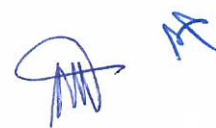
Certo é que **a temática afeta ao poder de investigação criminal do Ministério Público é questão superada, não tendo sequer o STF na hermenêutica constitucional empregada em que o reconheceu limitado a atuação do *Parquet* em nenhuma hipótese. Diversamente, e corroborando o desacerto e inconstitucionalidade da tese sustentada no bojo da PEC 37, devidamente expurgada pelo Parlamento, reafirmou o poder investigatório do Órgão Ministerial e a sua essencialidade à função jurisdicional do Estado.**

As funções de polícia judiciária, de fato, são exclusivas das autoridades policiais, conforme estabelece o art. 144 da Constituição da República. Todavia, **o mesmo não se pode afirmar quanto à apuração de infrações penais (investigação criminal), atividade que, embora esteja entre as funções constitucionalmente previstas para tais autoridades, não se trata de função exclusiva.**

Apenas o inquérito policial, espécie de investigação criminal, é procedimento exclusivo das autoridades policiais (embora sempre sujeito ao controle externo realizado pelo Ministério Público). Entretanto, **as investigações criminais não se limitam aos inquéritos policiais, não configuram monopólio das polícias, de modo que podem (e devem!) ser realizadas pelo Ministério Público – conforme exaustivamente exposto – assim como por outros entes públicos, nos limites de suas atribuições.**

A investigação criminal não é um fim em si mesma, pois se desenvolve com o propósito de formar a convicção do Ministério Público, titular da ação penal pública. Sendo assim, é incontestável o seu interesse e sua legitimidade para a realização de investigações criminais próprias, pelas razões já esposadas.

Diante dos avanços da criminalidade, e da crescente sofisticação empregada para a prática de infrações penais, especialmente no que diz



respeito à chamada macrocriminalidade, a investigação criminal realizada pelo Ministério Público mostra-se cada vez mais importante ao êxito da persecução penal, e à redução da impunidade, de modo que deve ser reafirmada também, agora, no bojo do novo Código de Processo Penal.

Portanto, **ao estabelecer a subsidiariedade da investigação pelo *Parquet*, além de consubstanciar grave retrocesso no combate à criminalidade, o dispositivo questionado é inconstitucional.**

Esta inconstitucionalidade, vale ressaltar, não decorre apenas dos argumentos acima, relativos ao poder investigatório do Ministério Público, mas também da violação do princípio da proibição da proteção deficiente. Isso porque a limitação indevida do poder investigatório do Ministério Público ensejará a impunidade de diversas condutas criminosas graves, deixando uma série de bens jurídicos penais (e, conseqüentemente, direitos fundamentais) sem a devida proteção.

Conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 102.087-MG⁷:

Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que **os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.** (grifos nossos).

De outra plana, o artigo 18, § 4º, do Projeto de Lei impõe à investigação ministerial as mesmas exigências impostas ao inquérito policial, submetendo-a, inclusive, ao controle periódico de duração pelo juiz de garantias.

Ocorre que a inserção do juiz de garantias no sistema jurídico criminal deve ter o propósito de assegurar o distanciamento da investigação e a imparcialidade do magistrado que julgará a causa, competindo, àquele, a tutela das liberdades públicas dos investigados, e não o controle da investigação.

⁷ HC 102087, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012.



Ademais, tendo em vista que o Judiciário não dispõe de competência para realizar o controle externo do Ministério Público, e que a investigação criminal compõe o seu rol de funções institucionais, não há que se falar em controle judicial periódico de duração das investigações ministeriais, que deve ser realizado pelos órgãos de revisão da própria instituição, sob pena de infringência ao princípio constitucional acusatório, expressamente adotado no art. 4º da proposição legislativa sob análise.

Importante anotar que, na atual ordem constitucional, o Ministério Público não é apenas o titular da ação penal pública, mas também fiscal da ordem jurídica, a quem compete zelar pela defesa dos direitos fundamentais dos investigados e pela legitimidade da persecução penal, em estrita observância aos princípios constitucionais e legais, especialmente o da legalidade e o do devido processo legal. É o que se extrai do art. 129, inc. II, da Constituição da República, segundo o qual é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Sugere-se, então, ao Relator-Geral do PL n. 8045, de 2010 a alteração do artigo 18 do substitutivo apresentado, positivando, por constitucional, o poder de investigação criminal do Ministério Público.

2.2. DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS: ACORDO PENAL (ART. 297-304)

2.2.1. Do acordo penal

A emenda abaixo sugerida tem o objetivo de melhor regulamentar o capítulo específico que consta no Projeto do novo Código de Processo Penal (CPP) o qual insere no ordenamento jurídico o acordo penal. O texto que se sugere visa a adequar a disciplina a ser realizada pelo *novo* CPP com o disposto na Resolução CNMP n. 181, de 2017 (alterada pela Resolução CNMP n. 183, de 2017). A sistemática de acordo apresentada pela Resolução do CNMP já encontra-se em funcionamento e apresenta um procedimento negocial transparente e respeitoso dos direitos fundamentais.



Por exemplo, prevê que todo o processo de negociação deve ser acompanhado por um defensor, ser gravado em áudio e vídeo e celebrado por escrito.

2.2.2. Dos argumentos daqueles que se posicionam contrariamente ao acordo penal no novo Código de Processo Penal

Aqueles que advogam contrariamente ao acordo penal promovido pelo Ministério Público, em linhas gerais, costumam sustentar o seguinte:

- a)** que o acordo penal é instituto originário de países adeptos do sistema "*common law*", através do qual o acusado se declara culpado de acusações em troca de atenuação destas ou da redução da pena;
- b)** que, diferentemente das hipóteses de transação que foram incorporadas ao sistema processual penal brasileiro, o Projeto de Lei propõe a utilização desmedida de procedimento de negociação entre o acusado e o Ministério Público, para imediata aplicação da pena;
- c)** que o acordo penal representa a contratualização do Direito Penal, promovendo (i) a abertura do Direito Penal a instrumentos de negociação, em prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e às premissas do procedimento penal estabelecidas pela Constituição; (ii) o enfraquecimento do sistema de separação entre os Poderes, com o estabelecimento de regras extravagantes e poderes extraordinários para o órgão de acusação, ou seja, para o Ministério Público; (iii) a mitigação do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, com riscos aos direitos das vítimas e aos direitos fundamentais do acusado;
- d)** que a aplicação do acordo penal, no Brasil, portanto, é inconstitucional.

Em que pesem os argumentos em contrário, o acordo penal é constitucional e merece ser incorporado ao novo Código de Processo Penal.

2.2.3. O acordo penal no Direito comparado

Inicialmente, é bom registrar que no direito comparado



encontramos várias legislações vigentes que preveem o acordo entre as partes no processo penal. A multiplicação de institutos consensuais tem ocorrido tanto em ordenamentos fundados no *common Law*, como na *civil Law*.

A multiplicação internacional de acordos penais denota a eficácia desse instrumento na melhoria do sistema de justiça criminal e também a sua compatibilidade com sistemas democráticos de direito. Prova disso é sua adoção por democracias consolidadas, em que o respeito aos direitos fundamentais é levado às últimas consequências, caso, por exemplo, dos Estados Unidos e de alguns países da Europa, que possuem experiências consolidadas nos acordos penais.

O sistema jurídico dos Estados Unidos faz parte do chamado *common Law*, por isso, os seus procedimentos e práticas jurídicas foram (e são) construídas de forma consuetudinária, a partir dos precedentes dos Tribunais. Ao contrário do que acontece nos ordenamentos que adotam o sistema da *civil Law*, como o Brasil, no qual, todos os seus procedimentos estão previstos em legislações escritas, uma vez que nesses sistemas a fonte primordial do Direito é a Lei.

Nos Estados Unidos a ideia de acordo penal entre as partes do processo é antiga. Tanto é assim que, em regra, a doutrina define a justiça consensual tendo como referência o modelo norte-americano do *plea bargaining* – que, em linhas gerais, consiste na finalização antecipada da persecução penal por meio do acordo entre as partes – que por seu ineditismo e amplitude, serviu de inspiração para a criação de institutos semelhantes em outros países.

Apesar de originalmente o acordo penal não integrar o modelo clássico de processo penal dos sistemas fundados no *civil Law*, a ideia de acordo entre a acusação e o acusado, nos países da Europa Continental e da América Latina, (que têm como característica comum adotarem o sistema da *civil Law* em seus ordenamentos), é mecanismo em expansão. Antonio Scarance Fernandes afirma que a expansão da cultura processual alternativa se deve a algumas ideias fundamentais: “a) o abandono do mito



do procedimento único; b) a flexibilização das estruturas procedimentais; e, c) a atenuação da exigência de pleno garantismo⁸.

Em razão desses fatores, alguns países europeus têm adotado a flexibilização dos procedimentos judiciais, reservando para a criminalidade grave, organizada e complexa o procedimento ordinário, que comporta todas as fases judiciais e que protege ao máximo as garantias fundamentais. Por outro lado, para os crimes de menor e médio potencial ofensivo tem-se adotado os procedimentos simplificados (aqui inclui-se o acordo penal).

Aliás, essa foi a recomendação do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, ainda na década de 1980. Por meio da Recomendação R (87) 18, de 17 de setembro de 1987, o Conselho de Ministros expediu recomendações para as reformas penais, mencionando como exemplos de mudanças, a adoção de procedimentos sumários, de transações criminais e de simplificação dos procedimentos. Justificou-se a orientação na necessidade de uma ação comum para acelerar e simplificar a justiça penal ante o aumento das infrações a ela submetidas, notadamente, as de natureza leve. Justificou-se, também, em razão dos problemas de duração do processo penal, uma vez que a demora processual descredita a justiça penal⁹.

Dá a propagação de institutos baseados no consenso entre as partes nos Códigos e legislações extravagantes dos países da Europa Continental, a exemplo da Alemanha, Itália, Portugal e Espanha.

A Itália incluiu no seu ordenamento, por exemplo, dentre outros institutos, o *giudizio abbreviato* (o juiz, na audiência preliminar havendo acordo entre o acusado e o Ministério Público, profere decisão de mérito, com base nas provas colhidas nas investigações preliminares, diminuindo a pena em um terço em caso de condenação); e o *giudizio su richiesta delle parti* (possibilidade de acordo entre a parte e o Ministério Público acerca da pena a ser imposta)¹⁰. Já em Portugal, tem-se o processo sumaríssimo (o

8 FERNANDES, Antonio Scaranec. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 313.

9 GIACOMOLLI, Nereu José. Legalidade, oportunidade e consenso no Processo Penal na perspectiva das garantias constitucionais: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed. 2006. p. 35.

10 NOGUEIRA, Márcio Franklin. Transação Penal. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 87-89.



Ministério Público, com a concordância do Juiz e do acusado, requer a aplicação de pena não privativa de liberdade); e a suspensão provisória do processo (acordo realizado entre o Ministério Público e o acusado, com a concordância da vítima, de suspensão do desenvolvimento do processo, para o cumprimento de determinadas condições)¹¹.

Itália e Portugal, assim como o Brasil, também convivem com legislações escritas, as quais costumam pormenorizar bem os procedimentos judiciais, de modo que o acordo realizado deva respeitar os critérios legais previamente fixados. Ademais, há nos ordenamentos de tais países a obrigatoriedade da ação penal, e, apesar disso, por questões de política criminal, também adotaram legislações que contemplam institutos consensuais criminais.

Na Alemanha, a legalidade dos acordos penais foi reconhecida pelo *Bundesgerichtshof* (BGH), tribunal semelhante ao nosso Superior Tribunal de Justiça e pelo *Bundersverfassungsgericht* – Tribunal Constitucional Federal Alemão. Em 28 de agosto de 2007, o *Bundesgerichtshof* afirmou que "*os acordos (Absprachen), que tenham por objeto a confissão do acusado em troca de uma diminuição da pena, são fundamentalmente possíveis. Eles não violam os princípios constitucionais e processuais*"¹².

Mais recentemente, a Corte Europeia de Direitos Humanos (*Natsvlishvili and Togonidze v. Georgia*, 2014) reafirmou a legalidade e defendeu a utilidade dos acordos no processo penal e a simplificação processual para o direito penal¹³; confirmou a ideia de que a negociação entre as partes do processo penal, além de oferecer importantes benefícios de finalização mais rápida de processos criminais e de aliviar a carga de trabalho dos Tribunais, também pode ser, se aplicada corretamente, uma ferramenta bem sucedida no combate à corrupção e ao crime organizado e pode contribuir para a redução do número de condenações e, conseqüentemente, para o número de presos; asseverou que a renúncia a

11 NOGUEIRA, Márcio Franklin. *Transação Penal*. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 97-100.

12 CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. "*Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/2017 do CNMP*". In CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renne do O; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. "*Acordo de não persecução penal – Resolução 181/2017 do CNMP*", 336 p., vários autores – Salvador: Juspodivm, 2017, p. 270-276.

13 Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-142672"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em 20/06/2017.



direitos processuais, não é um problema em si mesmo, uma vez que a legislação não impede uma pessoa de renunciar a essas garantias, se realizada em decorrência de sua própria vontade. No entanto, estabelece que a renúncia deve ser sempre acompanhada de garantias mínimas proporcionais à sua importância; e recomendou regras mínimas de observância para a validade do acordo, a exemplo do controle adequado do caso por um juiz; do acompanhamento da defesa técnica em todos os atos de negociação; e, da necessidade do reconhecimento da culpabilidade do acusado ser voluntária e livre de qualquer pressão.

Assim como ocorrido na proveitosa experiência estrangeira, conclui-se que o acordo penal representa um importante instrumento para a realização da justiça penal brasileira, pois, de um lado, garante mais eficiência à persecução penal e, de outro, mais previsibilidade do processo ao acusado.

2.2.4. Breve registro dos acordos penais no Brasil

Alguns tipos de acordos penais já vigoram no Brasil: a) transação penal; b) suspensão condicional do processo; c) acordos de colaboração premiada; d) justiça restaurativa (Resolução CNMP nº 118/2014); e) acordos de não persecução penal (Resolução CNMP nº 181/2017, alterada pela Resolução CNMP nº 183/2017).

De acordo com a doutrina de Vladimir Aras¹⁴, quando a Lei nº 9.099/1995 entrou em vigor no Brasil, com institutos de acordo penal, “provocou perplexidade entre juízes, advogados e membros do Ministério Público, defensores e demais operadores jurídicos, devido à dificuldade de assimilação da transação penal e da suspensão condicional do processo, institutos que modificaram as noções sobre a indisponibilidade da ação penal pública”. Todavia, se o Ministério Público detém o monopólio da ação penal pública, por expressa disposição constitucional (art. 129, inciso I), também possui o poder discricionário de negociar ajustes em troca da não deflagração da ação penal. A partir desse entendimento, muitas outras leis

14 ARAS, Vladimir. “Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado”. In CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renne do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. “Acordo de não persecução penal – Resolução 181/2017 do CNMP”, 336 p., vários autores – Salvador: Juspodivm, 2017, p. 276.



foram editadas, no País, implementando novos institutos de acordo penal.

Segundo Aras¹⁵:

- a transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995) é instrumento de Justiça criminal pactuada, não conflitiva, de intervenção mínima, tendente a estabelecer consenso para composição de litígios, mediante acordo entre as partes processuais, com mediação judicial. É instituto bilateral, de natureza processual e penal, por meio do qual o Ministério Público negocia o não exercício do direito de em troca de conformidade por parte do autor do fato nas contravenções penais e nos crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos. Cumprido o acordo, que não implica confissão, o "Parquet" deixa de propor a ação penal;
- a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/1995) também é instituto negocial de cunho processual, com evidentes consequências penais. Faculta ao Ministério Público oferecer ao denunciado, assistido por seu advogado, a suspensão do curso da ação penal, sob determinadas condições, sem que haja confissão. É cabível nos crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano de prisão. Embora sem confissão do acusado, este assume o compromisso de cumprir certas condições que não são sanções penais e compromete-se a reparar o dano causado à vítima. Cumpridas as condições, há extinção da punibilidade;
- a colaboração premiada da Lei 12.850/2013 também possui natureza bilateral e negocial processual. Sua adoção no Brasil, com conteúdo de pactuação, resulta da praxe forense, iniciada no caso Banestado, no Paraná, com base na Lei 9.807/1999 e na Lei 10.406/2002;
- a justiça restaurativa, forma de autocomposição, tem encontrado algum espaço no Brasil desde 2014, com o Protocolo de Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e com a Resolução 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, fruto da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição instituída no âmbito do Ministério Público;
- os acordos de não persecução penal, propostos ao investigado quando seja cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstancialmente a sua prática, mediante condições ajustadas, nos termos do art. 18 da Resolução CNMP 181/2017.

Como se vê, a ideia não é novidade no direito brasileiro, de modo que os argumentos levantados por àqueles que se posicionam contrariamente à possibilidade de acordos penais no ordenamento brasileiro não se mostram adequados.

Esses institutos abriram no campo penal e processual penal espaço para a negociação entre as partes. Paulatinamente, como opção de política criminal, vai-se abandonando a ideia do processo penal puramente conflituoso e adotando as bases de um processo penal mais consensual.



15 ARAS, Vladimir. "Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado". In CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renne do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. "Acordo de não persecução penal - Resolução 181/2017 do CNMP", 336 p., vários autores - Salvador: Juspodivm, 2017, p. 270-276.



2.2.5. Da constitucionalidade do acordo penal: matéria de política criminal a cargo do Ministério Público, titular da ação penal pública

A existência de acordos penais no ordenamento jurídico pátrio encontra fundamento maior no art. 129, inciso I, da Constituição. Se o Ministério Público detém o monopólio da ação penal pública, por expressa disposição constitucional, também possui o poder discricionário de negociar ajustes em troca da não deflagração da ação penal.

Além disso, trata-se de opção de política criminal estatal. Entende-se por política criminal a previsão de meios e instrumentos por parte do Estado com o objetivo de diminuir os índices de criminalidade. A partir dos dados relacionados a criminalidade, oriundos, por exemplo, da criminologia, constroem-se os fundamentos da política criminal de um Estado.

Essa política deve estar presente desde o momento inicial como política adotada pelos chefes do poder Executivo, perpassando pela fase de elaboração e votação da proposição normativa, orientando o Poder Estatal vinculado com essa função precípua de legislar, e, por fim, desaguando em sua aplicação pelo Poder Judiciário.

O processo penal, como instituto instrumental do direito penal, é importante mecanismo de implementação da política criminal estatal. E é nesse contexto que o acordo penal ganha relevo, uma vez que a adoção de instituto que visa a tornar a justiça criminal mais célere, trará resultados substanciais ao funcionamento da justiça, que também é um importante valor a ser almejado.

Nesse sentido, é importante que haja:

(...) o desenvolvimento de uma política criminal voltada para as alternativas consensuais, definindo o lugar que essas medidas devem obter no ordenamento jurídico, os objetivos que as norteiam, a relação entre os mecanismos de justiça restaurativa e de justiça consensual, o vínculo entre as práticas restaurativas e o aparato estatal, os recursos materiais e humanos necessários para o bom funcionamento. Um planejamento de tal natureza permite a consolidação e o aperfeiçoamento do modelo consensual, mediante ações coordenadas¹⁶.



16 LEITE, Rosimeire Ventura. op. cit. p. 239. LEITE, Rosimeire Ventura. Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Acesso em: 2017-03-15.



Portanto, a expansão dos espaços de consenso no processo penal é recurso útil colocado à disposição do Estado para a consecução de sua política criminal, homenageando, por um lado, a eficiência do sistema, e por outro, a proteção do indivíduo e da sociedade.

2.2.6. Da constitucionalidade do acordo penal: o acordo penal homenageia garantias e princípios constitucionais

De acordo com Vladimir Aras¹⁷, o direito ao juiz natural não é vulnerado pelo acordo penal, pois *"a atividade negocial ou de barganha não é a sua competência, mas sim atribuição do Ministério Público, de (não) exercício da ação penal, função que é estranha aos juízes, à luz do art. 129, I, da Constituição"*. Além disso, *"o juiz natural participará necessariamente do procedimento negocial, uma vez que (...) cabe-lhe homologar o ajuste entre o Ministério Público e o investigado"*¹⁸.

Do mesmo modo, o acordo não ofende os princípios do contraditório ou da ampla defesa. A bem da verdade, trata-se de exercício desses direitos, o acusado não está renunciado ao direito de defesa, mas o exercendo, segundo a sua autonomia de vontade, escolhendo não se submeter a um processo judicial em prol de benefícios previamente ajustados. Trata-se de escolher qual a via de defesa é mais adequada a sua situação e isso só o acusado com a assistência de sua defesa pode fazer.

A garantia contra a autoincriminação também permanece preservada: *"se o réu não desejar exercer o seu direito ao silêncio ou a ele renunciar, poderá (...) negociar sua confissão e ser 'recompensado' pelo sistema criminal, por meio dos institutos da colaboração premiada e da confissão espontânea e dos acordos penais"*¹⁹.

Vê-se que as garantias do acusado permanecem preservadas, uma vez que a oportunidade do acordo é, a bem da verdade, exercício de sua defesa, que assume contornos de estratégia defensiva. Aí reside a autonomia de vontade do acusado, que analisará se realiza ou não o

17 ARAS, Vladimir. "Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado". In CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renne do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. "Acordo de não persecução penal - Resolução 181/2017 do CNMP", 336 p., vários autores - Salvador: Juspodivm, 2017, p. 292.

18 ARAS, Vladimir. "Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado". Obra citada, p. 292.

19 ARAS, Vladimir. "Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado". Obra citada, p. 295.



acordo, não havendo obrigação legal para isso. Realizando o acordo, no exercício do seu direito de ampla defesa, o acusado fará a opção por não exercer determinados direitos processuais. O Código ao disciplinar o acordo penal incentivará o não exercício de alguns direitos processuais, não haverá obrigação legal para isso. É dizer que a lei premiará o não exercício de alguns direitos processuais.

O acordo penal também mantém íntegra a garantia constitucional da razoável duração do processo, pois evita a tramitação longa de uma ação penal, com desgaste para todas as partes envolvidas. A esse respeito, além da economia e das vantagens que o acordo proporciona para o Estado (vantagens econômicas e também no campo da prescrição), sábias são as palavras de Renee Souza e Patrícia Dower²⁰:

"Os crimes alcançados pela possibilidade de realização do acordo são aqueles que, como já salientado, em razão das penas cominadas e da menor gravidade em relação a tantos outros crimes, são diuturnamente afastados da prioridade de instrução e julgamento face o acúmulo de feitos perante as varas judiciais criminais, tendo sua conclusão reiteradamente postergada e, por isso, infeliz e invariavelmente, são muitas vezes fulminados pela prescrição. Tal situação atinge também fatalmente os interesses dos acusados que são submetidos ao peso da acusação criminal formal, por prazo absolutamente desarrazoado e imprevisível, até que transcorrido todo o prazo prescricional previsto legalmente".

É importante reiterar que a opção da justiça penal baseada no consenso entre as partes para condutas menos gravosas já é prevista pela Constituição. Como bem observa Luiz Flávio Gomes, o consenso "fundado na autonomia da vontade do acusado ou suspeito, apresenta-se como instrumento altamente apto para a agilização da Justiça, sem afetar, de forma inconstitucional, as garantias do sujeito"²¹.

A utilização dos acordos penais para resolução antecipada do processo penal apresenta-se como importante mecanismo do sistema de justiça criminal. Poupa-se tempo e os altos custos de um processo judicial. O acusado, sabe desde logo, a pena a qual será submetido, sem a incerteza de esperar as delongas do processo judicial e o provimento final. A promotoria economiza recursos materiais e humanos que poderão ser

20 SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. "Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal". In CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renne do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. "Acordo de não persecução penal - Resolução 181/2017 do CNMP", 336 p., vários autores - Salvador: Juspodivm, 2017, p. 146.

21 GOMES, Luiz Flávio. *Consenso: essa é a saída para a justiça criminal brasileira*. Jornal Carta Forense. São Paulo, 04 de maio de 2009. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/consenso-essa-e-a-saida-para-a-justica-criminal-brasileira/4057>. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.



direcionados em investigações que envolvam crimes mais graves e complexos.

Sempre e em todo o caso o que deve ser observado é a previsão de regras para a validade do acordo, a exemplo do controle adequado do caso por um juiz; do acompanhamento da defesa técnica em todos os atos de negociação; e, da necessidade do reconhecimento da culpabilidade do acusado ser voluntária e livre de qualquer pressão. Requisitos presentes na emenda que ora se apresenta.

Por fim, convém ainda registrar que o texto do substitutivo não alberga a previsão de Justiça Restaurativa, sugerida pelo 4º Relator-Parcial, Deputado Federal Paulo Teixeira. Cuida-se de importante tema no contexto de medidas alternativas de resolução do conflito penal. Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²² e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)²³ já possuem resoluções que recomendam a implementação e a difusão de práticas restaurativas. Sugere-se, portanto, ao Relator-Geral a adoção de dispositivo que contemple a Justiça Restaurativa.

Diante do exposto, verifica-se que a justiça consensual é uma importante alternativa ao sistema jurídico-penal, como forma de diversificar o tratamento penal para cada categoria de crime e de otimizar os recursos materiais e humanos da Justiça. É tendência que não pode ser desprezada pelo ordenamento brasileiro. Portanto, **sugere-se aos parlamentares a adoção da seguinte emenda:**

CAPÍTULO III DO ACORDO PENAL

Art. 297. O Ministério Público poderá propor ao acusado acordo penal, até o início da audiência de instrução, nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça a pessoa, cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos, e o acusado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

22 Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em 05/06/2018.

23 Disponível em http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em 05/06/2018.

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão do Ministério Público, nos termos da regulamentação local;

III – o acusado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o acusado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do acusado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo acusado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão remetidos ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o acusado, na presença de seu defensor.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III – reformular a proposta de acordo penal, para apreciação do acusado;

IV – manter o acordo penal, que vinculará toda a Instituição.



§ 7º O acordo penal poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 8º É dever do acusado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10 O descumprimento do acordo penal pelo acusado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, os autos serão arquivados, nos termos da legislação vigente.

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 14 Em todos os atos de negociação, confirmação e execução do acordo, o acusado deverá estar assistido por defensor.

§ 15 As partes envolvidas no acordo penal deverão manifestar-se expressamente no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.

§ 16 Para todos os efeitos, a homologação do acordo é considerada sentença condenatória.

§ 17 Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.

§ 18 No caso de concurso de crimes, as partes poderão realizar acordo sobre cada um isoladamente ainda que a soma ou exasperação das penas máximas ultrapasse 8 (oito) anos.

§ 19 O julgamento antecipado não constitui direito público subjetivo do réu.

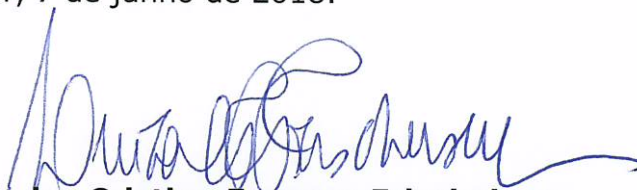
§ 20 No caso de descumprimento do acordo penal pelo Ministério Público o acusado poderá, a seu critério, requerer ao juízo competente a manutenção dos benefícios acordados.



3. CONCLUSÃO

Com tais ponderações, submetemos a análise dessas sugestões ao Senhor Deputado Federal João Campos, Relator-Geral do PL n. 8045, de 2010, no sentido de contribuir para o aperfeiçoamento do texto do substitutivo apresentado, e, conseqüentemente, do ordenamento jurídico brasileiro.

Brasília-DF, 7 de junho de 2018.



Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão



Carlos Alberto Vilhena
Subprocurador-Geral da República
Secretário de Relações Institucionais